



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.118, de 2022**

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CPI MAUS-TRATOS

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - CPI MAUS-TRATOS, institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

Foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 557, de 2019; nº 3.379, de 2021; nº 1.771, de 2022; e nº 1.260, de 2023, todos com temáticas correlatas voltadas à promoção de políticas públicas para jovens em situação de vulnerabilidade social.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; de Trabalho – CTAB; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (também nos termos do art. 54 do RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, houve aprovação parcial do PL nº 1.118/2022 e dos apensados PL nº 557/2019, nº 3.379/2021 e nº 1.260/2023, na forma de substitutivo próprio, com rejeição do PL nº





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

1.771/2022. Em seguida, na Comissão de Trabalho, o projeto principal e os mesmos apensados foram aprovados na forma de novo substitutivo apresentado pelo colegiado, mantida a rejeição do PL nº 1.771/2022. Por fim, na CPASF, consolidou-se o entendimento pela aprovação do PL nº 1.118/2022, dos apensados PL nº 557/2019, nº 3.379/2021 e nº 1.260/2023, bem como do substitutivo adotado pela CREDN, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, também com rejeição do PL nº 1.771/2022.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise das proposições, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.379, de 2021, e o Projeto de Lei nº 1.260, de 2023, são inadequados sob os aspectos orçamentário e financeiro, por imporem encargos sem previsão de fonte orçamentária e financeira ou de transferência dos recursos necessários ao seu





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

custeio. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, o Projeto de Lei nº 1.771, de 2022, e o Projeto de Lei nº 557, de 2019, veiculam matéria de caráter essencialmente normativo. Já o Substitutivo da CREDN e o Substitutivo da CTRAB, embora contenham pontuais disposições com repercussão orçamentária, têm tais óbices sanados pelas subemendas anexas. Desse modo, em relação a essas proposições, consideradas as subemendas nas duas últimas, não se verifica repercussão imediata direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União, razão pela qual não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa.

Vale mencionar, ainda, que os requisitos atribuídos às repúblicas no § 1º, do art. 3º, do PL nº 1.118/2022; art. 5º e § 8º, do art. 6º, do Substitutivo da CREDN; e art. 4º do Substitutivo da CTRAB já se encontram, em essência, contemplados na disciplina vigente do SUAS para o Serviço de Acolhimento em Repúblicas, previsto na Resolução CNAS nº 109, de 2009, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. A norma já trata a república como unidade de acolhimento com moradia subsidiada e acompanhamento por equipe técnica de referência, embora não utilize a expressão “residência privada”, razão pela qual a positivação desses requisitos para as denominadas repúblicas não configura, por si, impacto orçamentário direto.

Por outro lado, os §§ 1º e 3º do art. 2º do PL 3.379/2021, bem como o § 7º do art. 6º do Substitutivo da CREDN, são inadequados por estabelecerem elementos objetivos para a instituição de auxílio financeiro à população-alvo da política pública, sem, contudo, apresentarem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem medidas de compensação. Mesmo raciocínio se aplica ao § 6º, do art. 6º, do Substitutivo da CREDN e ao § 6º, do art. 5º, do Substitutivo da CTRAB, ao dispor sobre o suprimento de fundos para alimentação dos integrantes das repúblicas.

Em outro ponto, o art. 1º do PL nº 1.260/2023, o art. 3º do Substitutivo da CREDN e o art. 11 do Substitutivo da CTRAB mostram-se incompatíveis com o § 7º do art. 167 da Constituição Federal, pois atribuem aos municípios encargos para execução das medidas propostas sem prever a correspondente fonte orçamentária e financeira ou a transferência dos recursos necessários ao seu custeio.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, atualmente, no âmbito do SUAS, segundo o Censo SUAS 2023, havia 14 estabelecimentos governamentais voltados especificamente a jovens egressos de serviços de acolhimento, distribuídos em 14 municípios de grande porte. Em contrapartida, 324 municípios de grande porte ainda não possuíam estabelecimentos que atendessem especificamente o segmento contemplado pelas proposições em análise.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.118, de 2022; do Projeto de Lei nº 1.771, de 2022; do Projeto de Lei nº 557, de 2019; do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, acompanhado da subemenda anexa; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, acompanhado da subemenda anexa. Ademais, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.379, de 2021; e do Projeto de Lei nº 1.260, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022**  
**SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE**  
**RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

Suprimam-se o art. 3º e os §§ 6º e 7º do art. 6º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

**PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022**  
**SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE**  
**TRABALHO**

Suprima-se o §6º, do art. 5º e o art. 11 do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

